



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504654 - SP (2023/0355741-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GIOVANNI CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : ANA LUIZA CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : GIULIANO CESAR CARVALHO GIOCONDO
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : RENATO COSENZA MARTINS - SP220721
INTERES. : MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que requerem os ora agravantes indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, não se conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos ora agravados.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504654 - SP (2023/0355741-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GIOVANNI CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : ANA LUIZA CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : GIULIANO CESAR CARVALHO GIOCONDO
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : RENATO COSENZA MARTINS - SP220721
INTERES. : MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que requerem os ora agravantes indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, não se conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos ora agravados.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INUNDAÇÃO POR ÁGUAS PLUVIAIS Ação objetivando indenização por danos morais, decorrentes de inundação do condomínio em que se localiza a residência dos autores, por águas pluviais. Sentença de parcial procedência. [...] QUANTUM INDENIZATÓRIO – O valor da indenização deve ser correspondente à extensão do dano – Observância da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos á valores, atendidas as condições do ofensor , ofendido e do bem jurídico lesado – Assim, levando em consideração o ó caráter punitivo da medida , a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização, o valor de 8 (oito) salários mínimos a cada requerente mostra-se adequado – Jurisprudência do TJ-SP. [...] Recursos de apelação parcialmente providos.

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, no que concerne à necessidade de revisão do *quantum* indenizatório, visto que fixado em patamar irrisório.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não fundamentou-se a respeitável decisão agravada em que seja inadmissível o recurso interposto. Inadmissível seria, por exemplo, um recurso extraordinário interposto perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não fundamentou-se a respeitável decisão agravada em que estivesse prejudicado o recurso especial, como ocorreria pela perda de seu objeto, pela transação das partes anteriormente ao julgamento, etc.

[...]

No caso concreto, como já exposto na fundamentação do recurso interposto, não se busca a reanálise do contexto fático-probatório, de forma que não há incidência do texto da Súmula nº 7/STJ, pois, como dito, e ora se reitera, a questão posta no recurso especial traz quaestio juris federal sobre a qual deve pronunciar-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer incursão no contexto fático probatório do processo, bastando, para conhecimento do recurso, o quanto contido na moldura fática do venerando acórdão hostilizado, conforme já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

[...]

A questão de fato que interessa ao julgamento do recurso especial, qual seja, a situação de extremo perigo e risco à vida dos agravantes “A mãe e seus três filhos se viram em uma situação calamitosa: sua casa sendo alagada e os mesmos tendo que fugir para salvarem a própria vida.”[e-STJ Fl. 1295], encontra-se contida e debatida na fundamentação do venerando acórdão hostilizado, sendo desnecessária nova incursão no contexto fático probatório.

Somente esta moldura fática, reconhecida pelo venerando acórdão hostilizado, incontroversa no processo, é suficiente para a demonstração da ofensa ao texto do artigo 944, caput, do Código Civil, pois a redução da indenização fixada em primeira instância para cada qual dos agravantes de 50 [cincoenta] salários mínimos para apenas e irrisórios 8 [oito] salários mínimos, revela a irrisoriedade do quantum indenizatório frente à extensão dos danos emocionais advindos do risco à própria vida.

Assim, sendo a solução da controvérsia eminentemente jurídico-interpretativa da citada norma contida no artigo 944, “caput”, do Código Civil[A indenização mede-se pela extensão do dano], e estando clara a irrisoriedade com que fixou-se a indenização individual de apenas 8 [oito] salários mínimos pela situação calamitosa enfrentada pelos agravantes, com risco às suas próprias vidas[e-STJ Fl. 1295]a revisão do quantum indenizatório é de rigor para o restabelecimento do valor fixado em primeira instância, para o que não há incidência do óbice da Súmula 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se postula seja decotado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...] o *quantum* decidido em sentença merece um olhar mais acurado. Isto porque, como dito, para a sua fixação é necessário considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas.

E, no presente caso, considerando a gravidade do resultado do evento, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização, o comportamento das partes requeridas, bem como o fato de que o volume de chuvas na região foi o maior em 50 (cinquenta) anos, entendo que o quantum fixado em sentença é excessivo, devendo ser minorado para 8 (oito) salários mínimos para cada um dos requerentes. (fls. 1296-1297).

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.” (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.504.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0355741-6

Número de Origem:

00003588120088260584 0000358812008826058490005 201900422028 3588120088260584
358812008826058490005

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : ANA LUIZA CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : GIULIANO CESAR CARVALHO GIOCONDO
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
PROCURADOR: RENATO COSENZA MARTINS - SP220721
INTERES. : MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANNI CARVALHO GIOCONDO
AGRAVANTE : ANA LUIZA CARVALHO GIOCONDO

AGRAVANTE : GIULIANO CESAR CARVALHO GIOCONDO
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : EBPAPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : RENATO COSENZA MARTINS - SP220721
INTERES. : MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024